



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Básica

<b>INTERESSADO:</b> Francicleide Martins de Lima		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Thaís Lins de Holanda, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Luciana Lobo Miranda		
<b>SPU N° 09027080/2020</b>	<b>PARECER N° 0321/2020</b>	<b>APROVADO EM: 18.11.2020</b>

### I – RELATÓRIO

Francicleide Martins de Lima, secretária escolar no Colégio Dominionum solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 09027080/2020, providências para regularizar a vida escolar da aluna Thaís Lins de Holanda, conforme informações disponíveis no presente processo, para as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece a requerente que referida aluna cursou o 1º do ensino fundamental, em 2002, no Instituto Educacional Snoopy, e que este encerrara suas atividades impossibilitando-a de acessar e levar o seu histórico escolar para o Colégio Dominionum, onde permaneceu entre os anos de 2003 e 2008. Somente em 2020, a antiga aluna solicitou sua transferência, visto estar concluindo o Curso Superior de Tecnologia em Recursos Humanos 2020.1, na Instituição UNIATENEU, Unidade Antônio Bezerra.

A estudante necessita de um Parecer deste digno Conselho para que possa se formar, posto que há essa lacuna em seu Histórico Escolar do ano letivo de 2002.

Constam do processo:

- Requerimento assinado por Francicleide Martins de Lima
- Histórico escolar do 2º ao 8º ano do ensino fundamental no Colégio Dominionum

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Diz a LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c:

[...]

c) independentemente de classificação anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Básica

Cont. do Parecer nº 0321/2020

**III – VOTO DA RELATORA**

Considerando que, de acordo com as evidências documentais apresentadas, a aluna Thaís Lins de Holanda cursou com êxito do 2º ao 8º ano do ensino fundamental e considerando que referida aluna encontra-se em fase de finalização de seus estudos superiores, autorizamos o Colégio Dominion, em regime de excepcionalidade, o 1º ano do ensino fundamental como “SUPRIDO” pela terminalidade do estudo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 18 de novembro de 2020.

**LUCIANA LOBO MIRANDA**  
Relatora

**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**  
Presidente da CEB

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE